

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2013.00009333-0

Partes: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Nilsa Maria Deon e Airton

Darcy Deon

Objeto: Ressarcimento ao erário

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, Douglas Dellazari, doravante denominado COMPROMITENTE, e, do outro lado, a empresa NILSA MARIA DEON ME, inscrita no CNPJ n. 81.384.695/0001-54, com nome fantasia Dacrirô Moda Íntima, localizada na Rua Santos Dumont, n. 88, Centro, Nova Erechim/SC, representada por NILSA MARIA DEON, inscrita no CPF n. 824.498.059-15 e no RG n. 824.498.059-15, filha de Eugênio Ozelame e Violanda Marca Ozelame, nascida em 5-9-1964, natural de Arvorezinha/RS, residente na Rua Santos Dumont, n. 88, Centro, Nova Erechim/SC, e AIRTON DARCY DEON, vendedor, filho Darcy Argemiro Deon e Regina Vanz Deon, nascido em 7-12-1959, natural de Casca/RS, residente na Rua Santos Dumont, n. 88, Centro, Nova Erechim/SC, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos

princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade consiste na lisura no

trato das coisas do Estado, com o escopo de inibir que a Administração se conduza

perante o administrado com astúcia ou malícia, buscando alcançar finalidades diversas

do bem comum, ainda que sob a égide da autorização legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas

caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento

ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios

norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que

"Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de

ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão

eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019, em

seu art. 97, dispõe:

O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja

devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ

estabelece:

O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 25 do Ato n.

395/2018:

É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente de construção e entrega de um barracão à empresa Nilsa Maria Deon ME pelo Município de Nova Erechim, no valor de R\$ 73.998,00, sob a condição de que futuramente os compromissários efetuariam o pagamento, todavia, até o momento não houve ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que restou apurado que o valor de R\$ 73.998,00 diz respeito ao montante pago à empresa contratada para construção de 2 pavilhões, ou seja, não apenas ao valor investido na empresa Nilsa Maria Deon ME (ff. 25-29 e 36);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Erechim - sob a pretensão de incentivo e estímulo material para expansão de empreendimentos locais – investiu R\$ 42.178,50 na construção do pavilhão destinado à instalação da empresa Nilsa Maria Deon ME (conforme ofícios acostados às ff. 8 e 36 e termos de depoimentos salvos na aba anexos):



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

CONSIDERANDO que tanto Nilsa Maria Deon quanto Airton Darcy Deon confirmaram que o Município de Nova Erechim, em 2006, fez uma construção - pé direito, com coberto de brasilite, medindo 15x25m² - no referido barracão de empresa Nilsa Maria Deon ME, no valor aproximado de R\$ 42.000,00 à época, sem contudo, haver contraprestação por parte da empresa beneficiada;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 42.178,50, atualizado desde 01-05-2006 até 31-3-2021, sem incluir juros, totaliza R\$ 96.154,01, conforme cálculo anexo extraído do site do Poder Judiciário de Santa Catarina¹;

CONSIDERANDO que o ressarcimento ao erário é o único objetivo deste procedimento, na medida em que eventuais atos de improbidade administrativa estão prescritos;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento do STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 °, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão impugnada. 2. Discussão sobre legitimidade do Ministério Público para propor ação de ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade. Matéria não cognoscível em sede de embargos declaratórios, porquanto não foi suscitada em momento processual anterior. 3. Comprovação de dano concreto e possibilidade de aplicação da tese nos casos de dolo genérico. Omissões não reconhecidas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 852475 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2019)

http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/calculo.jsp?sessionId=0B43F6B04C9573E6D12D051D03B817EF#msq



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

CONSIDERANDO que os **COMPROMISSÁRIOS** manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual, promovendo o ressarcimento ao erário (termos de depoimentos salvos na aba "anexos" deste procedimento);

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo

obrigar os COMPROMISSÁRIOS a ressarcirem o Município de Nova Erechim pelo valor

investido, em 2006, na construção do pavilhão destinado à empresa Nilsa Maria Deon

ME;

1.2 O valor investido pelo Município à época foi de R\$ 42.178,50, e que, atualizado até

o dia 31-3-2021, totaliza R\$ R\$ 96.154,01.

1.3 Dessa forma, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se ao pagamento de R\$ 96.154,01

ao Município de Nova Erechim, correspondendo ao valor investido na construção do

pavilhão destinado à empresa beneficiada, em 16 (dezesseis) parcelas de R\$ 6.009,62

(seis mil e nove reais e sessenta e dois centavos), mediante depósito bancário na conta

do Município de Nova Erechim (CNPJ n. 83.021.840/0001-68, Banco do Brasil, Agência

5395-3, Conta Corrente n. 2389-2). O início do pagamento dar-se-á apenas após a

homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento do

presente inquérito civil. Ou seja, depois de homologado o arquivamento, esta

Promotoria de Justiça intimará os compromissários a efetuar o pagamento da primeira

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

parcela até o dia 25 do respectivo mês. As demais parcelas naturalmente serão pagas

mês a mês, tendo por base o dia do primeiro pagamento.

1.3.1 Para comprovação do cumprimento desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS

obrigam-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes de

depósito em até 5 (cinco) dias após a data do vencimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial

contra os COMPROMISSÁRIOS que assinam o presente Termo, no que diz respeito

aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido

durante o prazo estipulado;

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 OS COMPROMISSÁRIOS comunicarão oficialmente à Promotoria de Justiça o

cumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município, ao final dos prazos

constantes nas cláusulas anteriores;

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas

anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos,

adotar as medidas judiciais cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura (data da

realização da reunião cuja mídia segue anexa e comprova a aquiescência de todos os

envolvidos). Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º

do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHALZINHO

Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, os

COMPROMISÁRIOS ficarão sujeitos à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

por dia de descumprimento, para cada um, sem prejuízo das ações que eventualmente

venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem

como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes. O valor de eventual

multa será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente

Termo de Compromisso, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que

surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito

Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo

Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º

da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por fim, comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio

Operacional da Moralidade Administrativa.

Pinhalzinho, 27 de abril de 2021.

DOUGLAS DELLAZARI

Promotor de Justiça

NILSA MARIA DEON

AIRTON DARCY DEON

Compromissária

Compromissário